HABEAS CORPUS Nº 513.043 - CE (2019/0156289-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	SILVIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVIO VIEIRA DA SILVA - CE011147
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	WESLLEY FARIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	WESLEY FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0000293-64.2019.8.06.0000, em que **se pretendia a concessão do benefício da prisão domiciliar**.

Com efeito, destacou a Corte de origem, no acórdão vergastado, que "não se desincumbiu o impetrante do ônus de preconstituir prova de que a judicante tenha, previamente, negado ao paciente o pedido de prisão domiciliar, **se é que tal súplica fora deduzida pela defesa no juízo *a quo***. Não há, pois, como o Tribunal manifestar-se sobre o alegado constrangimento ilegal, sob o risco de laborar *per saltum*, suprimindo um grau de jurisdição" (fl. 21, destaquei).

Por fim, limitou-se a destacar também que "o impetrante não cuidou em comprovar que na unidade prisional onde o paciente se encontra não esteja recebendo a devida atenção médica ou que necessite de urgente internação hospitalar" (fl. 22).

Dessa forma, depreende-se do excerto acima que a defesa não teria juntado aos autos cópia da decisão de primeiro grau que estaria em desacordo com as diretrizes da Lei de Execução Penal, **razão pela qual o Tribunal de Justiça sublinhou a impossibilidade de avaliação de qualquer ilegalidade na suposta negativa do benefício, o que culminou no não conhecimento do *mandamus***.

Assim, verifica-se ser defeso a esta Corte Superior adentrar o exame da questão aqui suscitada, dada a evidente e insuperável supressão de instância. A esse respeito:

> [...] nota-se que a Corte originária não analisou as referidas questões. **Impossibilidade de análise desses pontos da**

> **impetração pelo STJ, sob pena de atuar em indevida supressão de instância**, com a consequente ampliação inconstitucional da competência recursal ordinária (CF, art, 105, II) [...] (**HC n. 486.103/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/4/2019, grifei).
>
> [...] A Corte estadual não analisou a tese ora trazida pela defesa no presente *mandamus* consubstanciada em nulidade decorrente da falta de manifestação do juízo primevo acerca das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação. Limitou-se o Tribunal de origem a concluir que a matéria "é sanável por recurso próprio, do qual o Habeas Corpus não pode funcionar como sucedâneo" (fl. 335). **Dessa forma, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância** [...] (**RHC n. 86.893/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 7/11/2018, destaquei).

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**